RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 207/2020
Autoria: Vereador Hélio Ferreira
Ementa: "Dispõe sobre a integração dos trabalhadores rodoviários no Metrô da cidade de Salvador enquanto durar a pandemia da COVID-19 e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, **registra-se que a Lei Municipal nº 8.411/2013**[3], que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao Estado da Bahia as ações que detém na Companhia de Transportes de Salvador - CTS**." Promoveu a autorização para a transferência da gestão e prestação do serviço metroviário ao Estado da Bahia, sendo esta concretizada por meio da Lei Estadual nº 12.911, de 11 de outubro de 2013**[4]: "Dispõe sobre a inclusão da Companhia de Transporte de Salvador - CTS, na estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências." serviço o qual foi posteriormente concedido à CCR Metrô Bahia.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Por fim, em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto a **possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188**[5], do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2020

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.411/2013.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/842/8411/lei-ordinaria-n-8411-2013-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-alienar-ao-estado-da-bahia-as-acoes-que-detem-na-companhia-de-transportes-de-salvador-cts?q=companhia+de+transporte

[4] **Lei Estadual nº 12.911/2013.** Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12911-de-11-de-outubro-de-2013

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.